

Em consequência, o legislador optou por alterar o regime de contratações administrativas de forma setorial, sem modificar diretamente a Lei nº 8.666/1993. Assim ocorreu com a criação da modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002),⁵ com a instituição do Sistema de Registro de Preços (Dec. nº 7.892/2013),⁶ com as normas relativas às licitações sustentáveis (IN nº 01/2010,⁷ expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), com o novo regramento para licitações de publicidade (Lei nº 12.232/2010),⁸ com estipulação de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte que participam de licitações públicas (LC nº 123/2006),⁹ entre tantos outros exemplos.

Nesse cenário, destacam-se as peculiaridades do regime de licitações para contratação de PPPs, previstas na Lei nº 11.079/2004, que representam, em grande medida, as tendências das licitações já consagradas em outros diplomas legais, tais como a elaboração dos projetos básico e executivo pelos contratados; a inversão das fases de habilitação e de julgamento; a submissão da minuta de edital à consulta pública etc.

3 PPPs: ORIGEM, FONTES NORMATIVAS E MODALIDADES

As PPPs representam, em síntese, um novo modelo de concessão de serviços públicos e de serviços administrativos, com regime jurídico especial, que pretende fomentar a formalização de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada em grandes contratações públicas.¹⁰

O regime jurídico das PPPs se encontra delimitado na Lei nº 11.079/2004, que estabelece normas gerais

5. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

6. Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.

7. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010.

8. Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

9. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

10. A expressão “parcerias público-privadas” admite dois sentidos: a) sentido amplo: PPP é todo e qualquer ajuste firmado entre o Estado e o particular para consecução do interesse público (ex: concessões, permissões, convênios, terceirizações, contratos de gestão, termos de parceria etc.); e b) sentido restrito: PPP refere-se exclusivamente às parcerias público-privadas previstas na Lei nº 11.079/2004, sob a modalidade patrocinada ou administrativa. A nomenclatura *Public-Private Partnerships* (PPPs), no sentido amplo, é utilizada no Direito inglês, norte-americano e canadense. Na França, utiliza-se o vocábulo *Partenariats Public-Privé* (PPPs); na Itália, *Partenariato Pubblico-Privato* (PPP) e *Finanza de Progetto*; em Portugal, utiliza-se a mesma expressão encontrada no ordenamento brasileiro. Para uma análise mais aprofundada das PPPs, sugerimos a leitura dos nossos dois estudos: OLIVEIRA, 2011b, p. 131-138; e OLIVEIRA, 2012, p. 245-267.

aplicáveis a todos os entes da Federação, na forma do art. 22, inc. XXVII, da CF/1988,¹¹ além de algumas normas específicas direcionadas exclusivamente à Administração Federal (arts. 14 a 22).¹²

Com ampla utilização no Direito Comparado,¹³ a inserção do novo modelo de concessões (PPPs), ao lado do modelo tradicional previsto na Lei nº 8.987/1995¹⁴ e legislação correlata, pode ser justificada por diversos fatores, especialmente: a) limitação da capacidade de investimento, pelo Poder Público, na prestação direta dos serviços públicos e na solução dos “gargalos” de infraestrutura, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);¹⁵ b) necessidade de atração do investidor privado para prestação de serviços públicos não autossustentáveis, que exigem investimentos de grande vulto ou são prestados sem contraprestação pecuniária do usuário, com a institucionalização de novas garantias, diluição de riscos do investidor e outros mecanismos jurídicos não encontrados na legislação tradicional de concessões; c) busca por maior eficiência na prestação dos serviços públicos com a valorização da iniciativa privada (princípio da subsidiariedade).

11. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

12. Diversos Estados já possuem normas próprias de PPPs, como Minas Gerais (Lei nº 14.868/2003 – essa foi a primeira lei no país sobre o assunto), São Paulo (Lei nº 11.688/2004), Bahia (Lei nº 9.290/2004), Goiás (Lei nº 14.910/2004), Santa Catarina (Lei nº 12.930/2004), Ceará (Lei nº 13.557/2004), Rio Grande do Sul (Lei nº 12.234/2005), Pernambuco (Lei nº 12.765/2005), Piauí (Lei nº 5.494/2005), Rio Grande do Norte (LC nº 307/2005), Distrito Federal (Lei nº 3.792/2006), Rio de Janeiro (Lei nº 5.068/2007) etc. Da mesma forma, alguns Municípios possuem legislação específica sobre o tema, a saber: Belo Horizonte (Lei nº 9.038/2005), Porto Alegre (Lei nº 9.875/2005), Curitiba (Lei nº 11.929/2006), São Paulo (Lei nº 14.517/2007), Rio de Janeiro (LC nº 105/2009) etc. Vale ressaltar que a ausência de legislação específica não impede a utilização das PPPs por Estados e Municípios, já que estes poderão se valer das normas gerais previstas na Lei nº 11.079/2004.

13. Costuma-se afirmar que as PPPs foram inspiradas na *Private Finance Initiative* (PFI) inglesa, uma forma especial de concessão em que a remuneração do parceiro privado, ao invés de ser necessariamente proveniente dos usuários (tarifa), advém do próprio Poder Público. Oficialmente, a PFI foi lançada em 1992, durante o governo conservador do Primeiro-Ministro John Major, mas a sua existência remonta ao ano de 1987, data da assinatura do contrato da ponte Queen Elizabeth II. A utilização da PFI ocorre de forma mais intensa a partir de 1997, durante o governo Blair. (MARTY; TROSA; VOISIN, 2006, p. 11-12). Nos países desenvolvidos, segundo esses autores, a maior parte dos contratos de Parcerias Público-Privadas tem por objeto a concessão de serviços de transportes. Na Inglaterra, por exemplo, cerca de 51% dos contratos são relacionados ao transporte público, com destaque para as operações de modernização e manutenção do metrô londrino (MARTY; TROSA; VOISIN, 2006, p. 13-14). *Vide* ainda: MOREIRA in: MARQUES; MOREIRA, 2003, p. 188.

14. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

15. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.